

# **III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,  
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I**

**CLAUDIA MARIA BARBOSA**

**FERNANDO GUSTAVO KNOERR**

**JUVÊNCIO BORGES SILVA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

#### **Representante Discente:**

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

#### **Secretarias**

##### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

##### **Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

##### **Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

---

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Claudia Maria Barbosa; Fernando Gustavo Knoerr; Juvêncio Borges Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-353-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso. 3. Justiça. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



### III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I

---

### **Apresentação**

A influência dos trabalhos do jurista italiano Mauro Cappelletti sobre o Acesso à Justiça, uma das mais firmes e frutuosas iniciativas de desenhar-se uma teoria do acesso à justiça, é ainda hoje de acentuada relevância e grande repercussão no Brasil, como foi possível depreender-se de parte significativa dos estudos apresentados neste GT de Acesso à Justiça, em que as obras do autor se constituem como referência teórica. Ao mesmo tempo, parece indicar também a necessidade de emergência de novas propostas teóricas que levem em conta a especificidades da jurisdição de outros países, suas diretrizes constitucionais fixadas para a garantia do direito de acesso à justiça, bem como as condições em que se desenvolve hoje o exercício da prestação jurisdicional.

Os caminhos pelos quais se tem buscado realizar o direito de acesso à justiça no Brasil variam conforme os atores, os direitos, a função desejada para a jurisdição, o contexto histórico e mesmo a conjuntura social, política e, agora, sanitária no país. Infelizmente, como fica evidente em vários dos trabalhos apresentados, o sistema de justiça não é capaz de proteger eficazmente ou de forma igualitária grupos vulneráveis, ou tratar de maneira isonômica os cidadãos. Ao contrário, os estudos por vezes revelam que o sistema de justiça parece distinguir cidadãos "de primeira e segunda classe", estejam eles dentro ou fora das instituições da Justiça. Dado o grande interesse no acesso à justiça e a amplitude possível de enfoques, os trabalhos recebidos no Conpedi são atualmente divididos em dois ou três grupos, conforme o evento. A especificidade da "Política Judiciária, gestão e administração da justiça" é que se possam fortalecer estudos sobre a política pública para o sistema de justiça - a denominada política judiciária, bem como análise das funções, gestão e funcionamento das instituições da justiça. A complexidade deste tema, diretamente relacionada ao crescente papel que o sistema de justiça tem adquirido em democracias contemporâneas, já se constitui em alguns países como um campo de análise específico, o chamado direito judiciário, voltado ao estudo das formas como as pessoas irão exercer os seus direitos, assim como à maneira pelas quais os atores do sistema de justiça, suas instituições, o jurisdicionado e o Estado devem comportar-se para, balizados pelo estado de direito, garantir que ele seja democrático e capaz de assegurar um amplo e efetivo acesso à justiça na sociedade. Tais estudos, como é natural na pesquisa qualificada, demanda também novas teorias que sejam capazes de identificar, problematizar, responder e apontar soluções aos novos desafios que a realização da Justiça e o direito de acesso à justiça os impõe, a todos e a

cada um de nós, como sociedade. Esse é o renovado convite deste GT aos juristas e interessados no tema!

**ACESSO À JUSTIÇA AOS HIPOSSUFICIENTES: UMA ANÁLISE DA PRIMEIRA ONDA RENOVATÓRIA PROPOSTA POR CAPPELLETTI E GARTH**

**ACCESS TO JUSTICE TO HYPOSUFFICIENTS: AN ANALYSIS OF THE FIRST RENEWAL WAVE PROPOSED BY CAPPELLETTI AND GARTH**

**Jose Claudio Pavao Santana  
Marinella Geronimo da Silva Quinzeiro  
Arislene da Silva Almeida**

**Resumo**

Aborda o acesso à justiça, direito fundamental, exarando sua previsão em documentos nacionais e internacionais. Analisa a primeira onda renovatória proposta por Cappelletti e Garth e problematiza o acesso dos pobres à jurisdição. Examina, pelo relatório Justiça em Números, do Conselho Nacional de Justiça, a atuação de tribunais brasileiros em demandas com assistência judiciária gratuita. De abordagem qualitativa, utiliza procedimento documental e bibliográfico. Entende não bastar previsão formal do direito sem mecanismos para seu exercício, como a atuação das defensorias públicas, advogados dativos e escritórios escolas.

**Palavras-chave:** Acesso à justiça, Direito humano, Primeira onda renovatória, Hipossuficiência, Assistência judiciária gratuita

**Abstract/Resumen/Résumé**

It addresses access to justice, a fundamental right, stating its provision in national and international documents. It analyzes the first renewal wave proposed by Cappelletti and Garth and questions the access of the poor to jurisdiction. It examines, through the Justice in Numbers report, of the National Council of Justice, the role of Brazilian courts in demands with free legal assistance. With a qualitative approach, it uses documentary and bibliographic procedures. It understands that it is not enough to provide formal law without mechanisms for its exercise, such as the performance of public defenders, dative lawyers and school offices.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Access to justice, Human right, First renewal wave, Cappelletti and garth, Hyposufficiency, Free legal aid

## 1 INTRODUÇÃO

O acesso à justiça é compreendido em muitas acepções enquanto um direito humano fundamental de todos, cujas bases estabelecidas na Carta da República de 1988 o identificam no rol dos direitos individuais e coletivos. Em realidade, é expressiva a necessidade humana de uma constante atuação do Estado na regulação das relações que são construídas na sociedade, variáveis a depender do tempo e do espaço em que se manifestam. Neste sentido, da mesma forma que outras ciências, o Direito está vinculado à própria essência humana, intrínseco à sua natureza, como pensam os jusnaturalistas, assim como à efetivação daqueles que foram positivados por meio das leis.

Neste âmbito, o acesso à justiça é compreendido como o direito à prestação jurisdicional do Poder Público para a efetivação de um Estado Democrático de Direito, cuja finalidade seja a concretização do bem-estar da sociedade, por meio de resultados sociais justos e individuais.

O acesso à justiça foi considerado com maior compromisso apenas a partir do século XX, quando a Carta Magna de 1988 consagrou o referido direito ao patamar constitucional, assim como este passou a ser reconhecido em âmbito internacional. Nesta senda, enquanto o art. 5º, inciso XXXV da Constituição Republicana dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, a Declaração Universal dos Direitos Humanos consagra em seu art. 10 que “Toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um Tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ela”.

Frisa-se que por muito tempo o acesso à justiça foi compreendido como um direito individualista, na medida em que era exercido por uma parcela específica da população: aqueles que dispunham de meios econômicos para tanto (CAPPELLETTI, GARTH, 1988). Após a redemocratização brasileira, o acesso à justiça passou a ser reconhecido por uma pluralidade maior de pessoas, o que culminou no aumento de demandas perante o Poder Judiciário em busca da satisfação de interesses objetos de litígio.

No entanto, ainda existem muitos óbices para o cumprimento da finalidade do acesso à justiça enquanto um caminho para a realização de direitos sociais e fundamentais, dentre os quais se destacam a alta custa judicial, a morosidade processual e a dificuldade de compreensão dos ritos processuais, o que contribui para que as pessoas mais carentes de prestação jurisdicional desistam de suas ações ou aceitem acordos que lhes sejam desfavoráveis.

Em vista do exposto, este artigo considera seguinte problemática: o direito ao acesso à justiça tem sido efetivado? Isto porque, semelhante aos demais direitos sociais, o acesso à justiça não se limite à tutela jurisdicional, mas abrange a apreciação do pleito que está sendo apresentado em juízo, de forma célere, justa e eficaz, de modo a dissolver a situação litigiosa. Para tanto, é imprescindível que as pessoas tenham conhecimento acerca de seus direitos, a fim de exercê-los. Nada obstante, o acesso à justiça é um direito através do qual outros direitos, sejam àqueles previstos no ordenamento jurídico brasileiro, sejam àqueles em caráter universal, podem se tornar concretizados.

Neste diapasão, esta pesquisa possui abordagem qualitativa, utiliza procedimento documental e bibliográfico e se dedica à apreciação do referido direito fundamental aos hipossuficientes, com base na obra “Acesso à Justiça” (1988), escrita por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, na qual são traçadas três ondas renovatórias de acesso à justiça, sendo objetivo geral desta pesquisa o entendimento da primeira delas. Nada obstante, serão abordados três tópicos que contemplam os objetivos específicos, sendo eles: a) apresentar o direito de acesso à justiça; b) destacar a primeira onda renovatória de acesso à justiça proposta por Cappelletti e Garth; e c) suscitar as concessões de assistência jurídica gratuita, com base no último Relatório desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça, denominado “Justiça em Números”.

## **2 O DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA**

A sociedade e a Ciência Jurídica possuem estreita relação, na medida em que mutuamente se influenciam e contribuem para as transformações que lhes caracterizam como dinâmicas. Neste sentido, desde os primórdios da existência humana, as relações sociais e os conflitos oriundos destas, são pacificados por meios diversos, perfazendo os institutos da autotutela, da autocomposição e da heterocomposição. Neste cenário, o Poder Judiciário desempenha importante papel ao dirimir lides processuais e buscar a pacificação social para a efetivação do bem-comum, próprio de um Estado Democrático de Direito e de um Estado de bem-estar-social (“welfare state”).

Surge neste processo de transmutação social o postulado do acesso à justiça, que se manifesta materialmente em diversos cenários da história humana, porém, de forma limitada. Durante os séculos XVIII e XIX, nos estados liberais burgueses, o acesso à justiça era apreciado como natural, preexistente ao Estado, e individual, razão pela qual o Poder permanecia inerte, não sendo consideradas as condições financeiras e intelectuais dos

indivíduos que necessitavam de prestação jurisdicional. Assim, o acesso à justiça existia, porém não para todos. Já no século XX, os fenômenos pós 1ª Guerra Mundial ansiavam por uma intervenção afirmativa do Estado a fim de assegurar os direitos humanos, dentre eles, a previsão de acesso à justiça, gratuito e efetivo.

Faz-se a ressalva de que o fato de um maior número de pessoas levar suas questões para apreciação jurisdicional não significa que as mesmas obtêm maior acesso à justiça, uma vez que o referido direito fundamental não se confunde com a apresentação de um litígio em juízo. Não obstante, trata-se de apreciação de demandas de forma justa, célere e eficaz. Nesta senda, acerca do conceito de acesso à justiça, Cappelletti e Garth (1988, p. 08) comentam:

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. Nosso enfoque, aqui, será primordialmente sobre o primeiro aspecto, mas não poderemos perder de vista o segundo. Sem dúvida, uma premissa básica será a de que a justiça social, tal como desejada por nossas sociedades modernas, pressupõe o acesso efetivo (CAPPELLETTI, GARTH, 1988, p. 08).

Como se percebe, os direitos humanos consagrados na Declaração Universal de 1948 (ONU) englobam o acesso à justiça, na medida em que este é o meio judicial para a efetivação daqueles, em aspectos individuais ou coletivos e em prol da dignidade da pessoa humana. Neste sentido, no art. 8º desta Declaração consta que “Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.”

Apesar do elencado, a evolução do direito em estudo ocorreu lentamente no Brasil, diferentemente de países europeus, os quais consagraram tal direito por meio do sistema “laissez-faire” – deixai fazer, enquanto o Brasil ainda dava seus primeiros passos. Durante o poder moderador, não se podia imaginar a expressão do acesso à justiça, dado o formato político fortemente centralizado daquele período. Até a independência, em 1822, não havia quaisquer elementos indicativos, apenas uma singela demonstração da necessidade de tentativa prévia ao pleito jurisdicional, de conciliação, conforme se extrai do art. 161 da Magna Carta de 1824. Somente com a primeira constituição brasileira foi apreciado, em seu art. 161, que “Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará Processo algum” (BRASIL, 1824).

Com a Constituição de 1934, porém, as inovações no contexto trabalhista apresentaram a gênese de um olhar para pessoas em situação de vulnerabilidade em relação de classes, sendo estabelecidos, neste contexto, alguns direitos sociais básicos, como o salário

mínimo e justiça específica do trabalho (ARAÚJO, 2009). Ademais, foi por meio do referido documento constitucional que se estabeleceu a ação popular no país, bem como a assistência jurídica aos hipossuficientes, com isenção de custas. Todavia, com a instituição do Estado Novo, a Magna Carta de 1934 foi marcada pelo poder absolutista e pela extinção de direitos tardiamente conquistados, dentre eles, o acesso à justiça.

Em continuidade, no ano de 1946, o país passava pelo seu primeiro processo de redemocratização, período em que a atuação positiva do Estado foi suscitada no sentido de concretizar direitos sociais, sendo na Carta Constituinte que se estabeleceu a igualdade dos brasileiros perante a lei. No entanto, com a instauração da Ditadura Militar em 1967, a estruturação de um país democrático sofreu novos abalos, de tal modo que direitos como acesso à justiça para todos nem poderia ser imaginado, em um cenário marcado por constantes atos de exceção. Após esse período sombrio, as primeiras pinceladas do acesso à justiça foram traçadas nos anos 80, quando surgiram a tutela para defesa de direitos coletivos em 1981, o Juizado de Pequenas Causas em 1984, a Ação Civil Pública em 1985 e a Constituição da República Federativa do Brasil em 1988 (ARAÚJO, 2009).

Com o desenvolvimento da economia, da política, da cultura e das múltiplas relações construídas a depender da época e do local, as demandas judiciais foram se aprimorando e, nada obstante, passou-se a contemplar uma quantidade exorbitante de casos para serem solucionados pelo Poder Judiciário, cuja tarefa primordial é a efetivação dos valores e princípios fundamentais da Carta Republicana de 1988. Neste cenário, o acesso à justiça passou a figurar como imprescindível, considerado o direito humano mais básico e essencial, através do qual outros direitos poderiam se tornar efetivos. Corroborando o exposto, Peleja Júnior (2009, p. 28) aponta, quanto ao acesso à justiça, que “Pode-se, assim, considera-lo como um direito humano em prol da efetivação dos direitos humanos, uma vez que as técnicas processuais servem às funções sociais”.

De fato, foi apenas na Magna Carta em voga que o acesso à justiça foi considerado, à título constitucional, como um direito inerente ao princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, tendo em vista que no art. 5º, inciso LXXVI, prevê que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Da mesma forma, o referido diploma legal dispõe em seu inciso XXXV que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”. Nesta senda, compreende-se que toda pessoa, brasileira ou estrangeira residente no país, tem direito à propositura de ação preventiva ou reparatória, perante o Poder Judiciário, o que engloba a apreciação de direitos

individuais, difusos e coletivos (NERY JÚNIOR, 1999). Em face desta afirmação, destaca-se o art. 8º da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, onde consta que:

Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza (OEA, 1969).

No entanto, frisa-se que o acesso à justiça não se concretiza apenas com a sua previsão formal, assim como não se limita à possibilidade de que uma demanda seja apresentada ao Poder Judiciário, para a obtenção de uma decisão favorável, porém se configura em um direito fundamental interligado aos princípios essenciais à expressão da dignidade da pessoa humana, dentre eles, a igualdade e o devido processo legal de fato. Consoante o exposto, para Cappelletti e Garth (1988), o acesso à justiça pode ser apreciado como o mais essencial dos direitos humanos em um Estado jurídico moderno, que busca não apenas estabelecer que direitos fundamentais existem, mas prioritariamente, fazer com que eles sejam efetivados.

Neste diapasão, estes pensadores desenvolveram três teorias, denominadas “ondas renovatórias”, para suscitar as condições de efetivação do acesso à justiça. A primeira onda se refere à assistência judiciária aos hipossuficientes, os quais enfrentam dificuldades em virtude de fatores econômicos. A segunda onda está relacionada à defesa de direitos transindividuais, de forma que interesses difusos sejam tutelados judicialmente de maneira eficaz, econômica e célere. Finalmente, a terceira onda se dedica a encontrar meios de garantir maior eficácia e celeridade aos processos jurídicos, quiçá por mecanismos menos burocráticos, como os procedimentos previstos na Lei nº 9.099/95, dos Juizados Especiais, e os Métodos Alternativos de Resolução de Conflitos (CAPPELLETTI, GARTH, 1988).

Não obstante a importâncias das demais ondas, o presente estudo se debruça sobre a primeira onda renovatória de acesso à justiça, buscando compreender a assistência judiciária aos hipossuficientes, consoante análise do relatório Justiça em Números, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2020), enquanto um termômetro da atuação dos tribunais pátrios.

### **3 PRIMEIRA ONDA RENOVATÓRIA DE ACESSO À JUSTIÇA E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AOS HIPOSSUFICIENTES**

A obra “Acesso à Justiça”, de Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988), escrita em 1978, foi traduzida para o português em 1988, por Ellen Gracie Northfleet, jurista e magistrada brasileira, primeira mulher ministra do Supremo Tribunal Federal (STF). Tal obra, com escopo de solucionar obstáculos a efetividade do acesso à justiça, identificados pelo Projeto de Florença (1956), delineou uma nova abordagem sobre o tema, que considerou o contexto das sociedades contemporâneas.

Acerca da relação do Projeto de Florença com a obra em destaque, Vitovsky (2017, p. 184) observa o que segue:

Esta releitura do Projeto Florença permite resgatar três aspectos essenciais: o primeiro é que é nele onde encontramos a origem da articulação entre o Welfare State (e sua crise) com o acesso à justiça. O segundo aspecto, derivado deste primeiro, é a relação do acesso aos direitos e à justiça com os conflitos que envolvem a própria administração pública (que é a marca do perfil de litigiosidade da Justiça Federal). Por fim, é no Projeto Florença que a educação para os direitos já ocupava um lugar privilegiado nas discussões sobre o acesso à justiça. [...] Deste modo, o Projeto de Florença sobre o Acesso à Justiça vem como um terceiro passo para dar respostas à qualidade da justiça, a seus destinatários, às garantias dos direitos fundamentais, tentando, enfim, dar uma resposta multifacetada e multidisciplinar a questão. A base é um problema ou uma necessidade social fundamental, que é fazer a justiça tornar-se mais acessível a todos e a todos os novos direitos. Primeiro fez-se um diagnóstico de quais seriam os principais obstáculos para o acesso à justiça, e, em seguida, parte-se para as soluções (e suas críticas) apresentadas por diversos países. Finalmente, tais soluções são analisadas em suas principais tendências partilhadas por tais culturas.

Tem-se que a obra de Cappelletti e Garth se trata de um marco no estudo do direito ao acesso à justiça, posto que traça as denominadas ondas renovatórias, fases que possibilitaram maior acesso das pessoas a instrumentos jurisdicionais. Assim, articularam-se reformas de amplo alcance e de nova criatividade, que compreendiam transformações sociais e suas demandas. Isso se deu devido à quebra de confiança dos indivíduos nas instituições jurídicas, diante da falta de efetividade de direitos formalmente garantidos.

Considerou-se, portanto, que, por versar acerca de um direito indispensável a realização de todos os outros direitos fundamentais, pela possibilidade de provocar a jurisdição, seria necessário o acesso a uma ordem jurídica justa, consignando-se não bastar a previsão formal de direitos, se não houver caminhos para concretizá-los, que findem em pacificação social e produção de resultados justos.

Sobre o cenário da época, Cappelletti e Garth (1988, p. 10) inferiram que:

O estudo era tipicamente formalista, dogmático e indiferente aos problemas reais do foro cível. Sua preocupação era frequentemente de mera exegese ou construção abstrata de sistemas e mesmo, quando ia além dela, seu método consistia em julgar as normas de procedimento à base de sua validade histórica e de sua operacionalidade em situações hipotéticas. As reformas eram sugeridas com base nessa teoria do procedimento, mas não na experiência da realidade. Os estudiosos do

direito, como o próprio sistema judiciário, encontravam-se afastados das preocupações reais da maioria da população.

Vê-se que as percepções práticas e reais da maioria da população não eram ponderadas, de forma que o sistema de justiça se guiava pela lógica formal, sem observar os empecilhos que afastavam os pobres da resolução de conflitos por intermédio do Estado.

Desta feita, a par dessa situação, na primeira onda tratou-se do ingresso dos hipossuficientes aos tribunais, na segunda da representação dos interesses difusos, coletivos e grupais, e na terceira do encorajamento a reformas processuais, procedimentais e estruturais com previsão de utilização de mecanismos privados ou informais de solução de conflitos.

Ressalva-se que, cumprindo o escopo desta pesquisa, aborda-se somente a primeira onda, examinando-se o acesso dos pobres ao sistema jurisdicional.

### **3.1 Primeira onda renovatória de acesso à justiça e seus impactos**

Na primeira onda renovatória de acesso à justiça, aborda-se a assistência judiciária aos hipossuficientes, tidos como aqueles que não podem arcar com as custas judiciais e gastos que envolvem um processo.

As custas judiciais, segundo o sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Minas Gerais<sup>1</sup>, têm natureza tributária e são valores devidos ao Estado enquanto remuneração pelos serviços judiciários praticados, como registro, expedição e preparo. Há também cobrança de taxa judiciária, de natureza puramente tributária, também é devida por atos praticados em processos judiciais, e obedece a valores estabelecidos por lei estadual.

Têm-se ainda as despesas processuais, que não possuem natureza de tributo, mas são devidas ao Estado como remuneração por gastos operacionais direcionados a pessoas internas ou externas ao Poder Judiciário, necessários ao deslinde do caso, como honorários de peritos, transportes, citações e intimações por correspondência e laudos técnicos.

Além do exposto, há os honorários advocatícios, e, eventualmente, verbas sucumbenciais, sendo estas últimas devidas em caso de resultado desfavorável ao requerente, inerente ao caráter incerto do desfecho do processo. Assim, tem-se que a litigância envolve onerosidade. Esse obstáculo importa que quem possui melhor condição financeira tem potencial chance de obter melhor resultado comparado a quem não possui, pois, além de conseguir arcar com os custos do processo, pode contratar bons advogados para defender seus interesses.

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/informes/custas-taxas-e-despesas-judiciais-entenda-as-diferencas-entre-os-institutos-1.htm#.YGc1ba9KgdU>. Acesso em: 02 abr. 2021.

A barreira econômica também impede que hipossuficientes acionem a jurisdição quando seus direitos são postos em risco ou lesados, pois temem não ter recursos para enfrentar um litígio, ou avaliam que as despesas superariam o valor que possivelmente ganhariam, em caso de êxito. Há ainda os que desistem no curso do processo, por falta de dinheiro para prosseguir na lide.

Considerando esses fatores, Cappelletti e Garth (1988) aferiram, diante de pesquisas levadas a cabo na Europa, que nas ações de pequenas causas o custo do processo pode ultrapassar o mérito pretendido e que processos mais demorados geralmente pressionam a parte mais frágil a desistir de sua pretensão.

As medidas tomadas a esse respeito tinham natureza de filantropia ou caridade. No entanto, conforme aduz Boaventura de Souza Santos (2011, p. 31):

Com início em meados da década de 1960, a primeira carga é caracterizada pela defesa e promoção de mecanismos de apoio judiciário aos cidadãos carenciados. Assim, o apoio judiciário deixa de ser entendido como filantropia e passa a ser incluído como medida de combate à pobreza nos programas estatais.

Por volta da década de 60 do século XX o apoio judiciário passou a ser considerado medida de combate à pobreza nos programas estatais. Nesse contexto, houve o fortalecimento da Defensoria Pública e de escritórios modelo de faculdades de Direito.

Medidas muito importantes foram adotadas nos últimos anos para melhorar os sistemas de assistência judiciária. Como consequências, as barreiras ao acesso à justiça começaram a ceder. Os pobres estão obtendo assistência judiciária em números cada vez maiores, não apenas para causas de família ou defesa criminal, mas também para reivindicar seus direitos novos, não tradicionais, seja como autores ou como réus. É de esperar que as atuais experiências sirvam para eliminar essas barreiras. (CAPPELLETTI, GARTH, 1988, p. 17)

Tal onda entusiasmou constituições e instrumentos normativos de países do Ocidente. Sob essa influência, o Brasil, por meio da Constituição da República Federativa de 1988, chamada de Constituição cidadã, previu, em seu artigo 5º, incisos LXXIV, LXXVI e LXXVII, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovassem insuficiência de recursos, bem como tornou gratuito aos reconhecidamente pobres na forma da lei o registro civil de nascimento e certidão de óbito, além de prever gratuidade ações de “habeas corpus” e “habeas data”, bem como os atos necessários ao exercício da cidadania.

E por meio da a Emenda Constitucional nº 45 de 2004 fortaleceu-se a Defensoria Pública, vez que assegurou as estaduais autonomia funcional e administrativa. Cabe pontuar que, nos termos do artigo 134 da Carta Magna (BRASIL, 1988), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 80 de 2014:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime

democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

Com o apoio aos hipossuficientes, suas demandas aumentaram, e, segundo Peleja Júnior (2009) ocorreu uma avalanche de processos, tornando possível o acesso à justiça aos economicamente vulneráveis.

Nesse contexto, pondera-se esforços dos países ocidentais em reconhecer tal garantia, e medidas adotadas, como a prestação de serviços por advogados, porém, sem recebimento de honorários, o que cooperava para a ineficiência de tais sistemas, vez que insertos em economia de mercado, os defensores frequentemente davam maior atenção aos casos remunerados, padecendo as gratuitas de diligência e adequada atenção. Além disso, estabeleciam-se rigorosos critérios que limitavam a prestação, no intuito de afastar a caridade excessiva.

Assim, entre 1919 e 1923, a Alemanha lançou um sistema de remuneração, em que o Estado pagava advogados que defendiam os hipossuficientes. Posteriormente, em 1949, a Inglaterra passou a remunerar causídicos, por meio da associação nacional de advogados, chamada de “Law Society”.

Sobre tais reformas, que somente na década de 60 se expandiram, cumpre observar o seguinte:

A reforma começou em 1965 nos Estados Unidos, com o Office of Economic Opportunity (OEO) e continuou através do mundo no início da década de 70. Em janeiro de 1962, a França substituiu seu esquema de assistência judiciária do século dezanove, baseado em serviço gratuito prestado pelos advogados, por um enfoque moderno de “*securité çociale*”, no qual o custo dos honorários é suportado pelo Estado. Em maio de 1972, o novo e inovador programa da Suécia tornou-se lei. Dois meses mais tarde, a Lei de Aconselhamento e Assistência Judiciária da Inglaterra aumentou grandemente o alcance do sistema implantado em 1949, especialmente na área de aconselhamento jurídico, e a Província Canadense de Quebeque estabeleceu seu primeiro programa de assistência judiciária financiado pelo governo. Em outubro de 1972, a República Federal da Alemanha aperfeiçoou seu sistema, aumentando a remuneração paga aos advogados particulares por serviços jurídicos prestados aos pobres. E em julho de 1974, foi estabelecida nos Estados Unidos a longamente esperada Legal Services Corporation - um esforço para preservar e ampliar os progressos do programa do OEO, já agora dissolvido. Também durante esse período, tanto a Áustria quanto a Holanda reviram seus programas de assistência judiciária, de modo a remunerar os advogados mais adequadamente. Houve várias reformas na Austrália; e a Itália quase chegou a mudar seu sistema anacrônico, que era semelhante ao esquema francês anterior a 1972. (CAPPELETTI, GARTH, 1988, p. 13)

Os autores supracitados, na obra *Acesso à Justiça*, compreenderam que as principais realizações e limites da primeira onda se referiram ao “Sistema Judicare”, o advogado remunerado pelos cofres públicos, modelos combinados, e a assistência judiciária:

possibilidades e limitações.

Ressalta-se que, definido enquanto instrumento em que a assistência judiciária é dirigida a todas as pessoas que se encaixassem em dados preceitos legais, no “Sistema Judicare” o Estado remunerava os advogados. Esse sistema funcionou em países como a Áustria, Inglaterra e Alemanha Ocidental. Contudo, no modelo inglês, os recursos para pagar os honorários advocatícios eram oferecidos ao hipossuficiente, de forma que com a reforma de 1972, poderia ser dado até 25 (vinte e cinco) libras esterlinas, sem precisar de autorização formal, para uso em consultas jurídicas, no entanto sofreu críticas por exigências excessivas e por ser limitado, vez que não dava acesso a vários tribunais especiais.

Destaca-se que, além das barreiras de custo, há outras enfrentadas pelos pobres, vez que se confia ao vulnerável economicamente a tarefa de reconhecer as causas e procurar assistência, mas não são educados para entender seus direitos a ponto de bem identificar quando são ofendidos. Então, o sistema em voga não considerava barreiras culturais e negligenciava a situação do pobre, enquanto classe, o que restringia o alcance de suas pretensões.

Percebe-se que, apesar dos avanços impulsionados pela primeira onda, ainda é latente a desigualdade no acesso aos tribunais motivada por fatores financeiros, e que tal onda deve seguir produzindo efeitos, dando ensejo a constantes aprimoramentos, uma vez que muitos óbices devem ser mitigados e superados para haja um amplo acesso dos hipossuficientes à jurisdição, de forma efetiva e concreta, e não somente formal.

#### **4 CONCESSÕES DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NOS TRIBUNAIS PÁTRIOS À LUZ DO RELATÓRIO JUSTIÇA EM NÚMEROS**

Ainda enquanto reflexos da primeira onda exposta, progressos quanto ao acesso à justiça aos pobres continuam a avançar, e reformas seguem o escopo de ampliar a assistência judiciária aos que não tem condições de arcar com os custos que envolvem um processo. Ora, conforme aponta Canotilho (1997, p. 456), tem-se o seguinte:

A garantia de acesso aos tribunais pressupõe também dimensões de natureza prestacional, na medida em que o Estado deve criar órgãos judiciários e processos adequados (direitos fundamentais dependentes da organização e do procedimento) e assegurar prestações (‘apoio judiciário’, ‘patrocínio judiciário’, dispensa total ou parcial de pagamento de custo e preparos) tendentes a evitar a denegação da justiça por insuficiência de meios econômicos (CRP, art. 20º). O acesso à justiça é um acesso materialmente informado pelo princípio da igualdade de oportunidades.

No Brasil, o grande avanço nesse sentido foi marcado pelo texto constitucional (BRASIL, 1988) e suas emendas, mas também há outros documentos normativos que

merecem realce, é o caso da Lei nº 1.060 de 1950, que estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Trata-se de um regramento anterior a atual Carta Magna, que já expressava preocupação no atendimento das demandas dos mais pobres. Estabeleceu, em seu artigo 2º, parágrafo único, que necessitado, para os fins legais, seria todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Também elencou as isenções que assistência judiciária compreenderia, como as taxas judiciárias e selos e honorários de advogado e peritos.

Contudo, com a entrada em vigor do Código de Processo Civil (CPC) instituído pela Lei nº 13.105 de 2015, alguns dispositivos da Lei nº 1.060 de 1950, a exemplo dos citados, foram revogados. Ou seja, um novo marco sobre o tema gratuidade da justiça foi cravado, determinando-se que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei” (BRASIL, 2015). Lançou-se, portanto, definição de a quem se dirige a gratuidade de justiça, e o que esta compreende, bem como situações em que não afasta a responsabilidade do beneficiário, como na sucumbência.

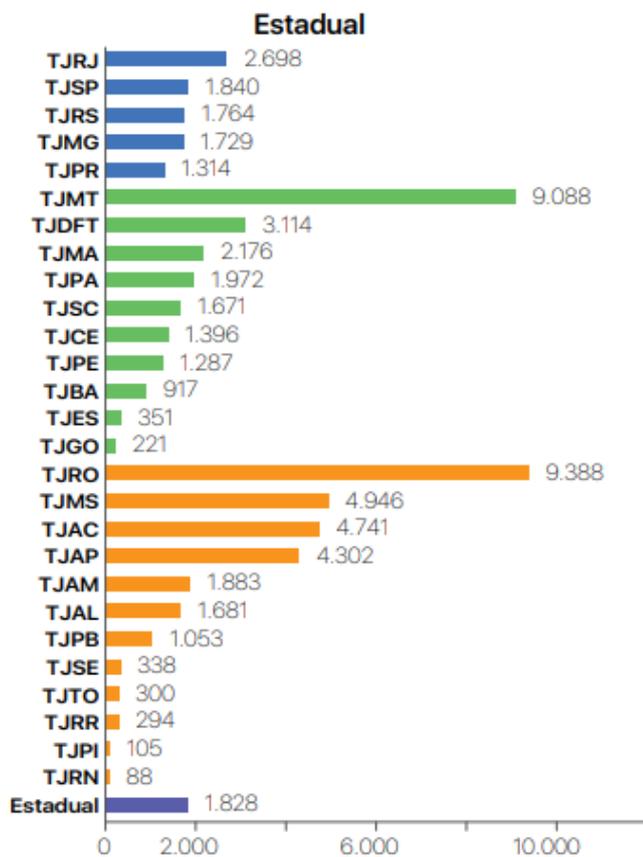
Traçado esse aparato sobre a justiça gratuita, passa-se ao exame do relatório Justiça em Números 2020, ano base 2019, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Trata-se, conforme a apresentação do documento, escrita pelo Ministro Dias Toffoli, à época Presidente do CNJ, de “uma radiografia completa da Justiça, com informações detalhadas sobre o desempenho dos órgãos que integram o Poder Judiciário, seus gastos e sua estrutura”. Utiliza a metodologia<sup>2</sup> de coleta de dados padronizada nos 90 (noventa) tribunais no Brasil. O relatório, ao versar sobre gestão judiciária e litigiosidade, discorre sobre o acesso à justiça, tratando da demanda da população pelos serviços da justiça e concessões de assistência judiciária gratuita.

Afere que, a cada grupo de 100.000 (cem mil) habitantes, 12.211 (doze mil duzentos e onze) litigaram judicialmente, sendo, na Justiça Estadual, o tribunal mais demandado o TJRO, e o menos demandado o TJPA. E aponta, consoante gráfico que demonstra o número de processos arquivados com assistência judiciária gratuita por cem mil habitantes, que o TJRO foi o tribunal que mais se destacou, com 9.388 (nove mil trezentos e oitenta e oito)

---

<sup>2</sup> Segundo esclarece o relatório, “para obter o índice de processos que tiveram concessão de assistência judiciária gratuita (AJG), retiram-se as ações criminais e os processos de juizado especial da base e calcula-se a razão entre o número de processos arquivados definitivamente com o AJG dividido e o total de feitos arquivados”. (CNJ, 2020)

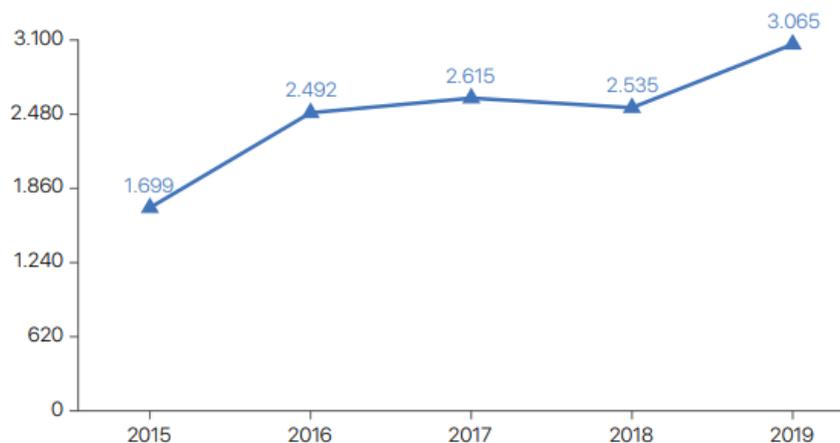
processos arquivados, e o que atingiu a menor média foi o TJRN, com apenas 88 (oitenta e oito).



Fonte: Relatório Justiça em Números (CNJ, 2020)

Em relação aos processos arquivados com assistência judiciária gratuita, considerando-se o número de habitantes, houve um aumento da série histórica, de modo que em 2019 atingiu-se o maior indicador, com 3.065 (três mil e sessenta e cinco) processos arquivados com assistência judiciária gratuita por cem mil habitantes, conforme demonstra a figura 55 do relatório (CNJ, 2020).

Figura 55: Série histórica do número de processos arquivados com assistência judiciária gratuita por cem mil habitantes



Fonte: Relatório Justiça em Números (CNJ, 2020)

Pela análise dos gráficos acima elencados, entende-se que a hipossuficiência de recursos econômicos é reconhecidamente empecilho a garantia do pleno acesso à justiça, e que é mister a atuação do Estado no combate a essa desigualdade, considerando-se ser esse direito essencial ao requerimento e a satisfação de todos os outros. Sobre o tema trabalhado, além da análise de resultados práticos, não se pode perder de vista a seguinte problematização lançada por Moreira (1986, p. 88), que segue sendo atual, qual seja:

Há, porém, outra vertente do fenômeno social do processo, para a qual ainda não se mobilizou, com a desejável intensidade, a atenção dos estudiosos. Aludimos ao problema do acesso à Justiça, e em particular à necessidade de facilitá-lo para as camadas menos favorecidas da população. Que o direito de ação é teoricamente assegurado em termos iguais a todos os membros da comunidade, ninguém o ignora; como tampouco existe quem não se advirta das formidáveis diferenças que os desníveis econômicos, sociais e culturais acarretam quanto às possibilidades práticas do respectivo exercício *in concreto*. A moderna concepção do direito – do processual e de qualquer outro – já não se satisfaz com a garantia da igualdade formal: aponta na direção de uma igualdade, tanto quanto possível, real.

Percebe-se, no Brasil, um aumento do acesso dos pobres a jurisdição, o que decorre dos serviços prestados pela Defensoria Pública, defensores dativos, e escritórios modelos das faculdades de Direito. Busca-se, assim, garantir a isonomia material nos trâmites processuais, para que a falta de recurso não remova a paridade das armas, nem faça os pobres desistirem de suas demandas. Apesar disso, pontua-se que a primeira onda proposta por Cappelletti e Garth ainda deve seguir produzindo seus efeitos, levando em conta transformações e contextos sociais, para que não haja apenas a garantia formal de acesso à justiça, mas, o efetivo acesso a uma ordem jurídica justa, que se empenhe em equalizar diferenças.

## 5 CONCLUSÃO

Em uma realidade marcada por notáveis divergências sociais, os anseios que circundam o direito efetivo ao acesso à justiça é uma de suas manifestações. Esta pesquisa se dedicou a análise deste direito fundamental, previsto no ordenamento jurídico brasileiro, no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal (BRASIL, 1988), assim como em documentos de cunho internacional, tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos (1969), demonstrando sua essencialidade para evitar lesões ou ameaça a direitos.

Constatou-se que o acesso à justiça é uma garantia fundamental, presente em um Estado Democrático de Direitos, essencial para a efetivação de outros direitos, tendo em vista que possui como objetivo propiciar o alcance da tutela jurisdicional em relação a questões litigiosas e demandas sociais.

Neste diapasão, o presente estudo abordou o direito de acesso à justiça, estabelecendo noções quanto ao seu desenvolvimento em contextos de tempo e espaço distintos, assim como ao seu estabelecimento nos dias atuais. Verificou-se que não se resume a simples prestação judicial, mas se estende a satisfação do interesse daquele que rompe com a inércia do Poder Judiciário, de forma célebre, justa e efetiva.

A obra “Acesso à Justiça” (1988), desenvolvida por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, foi primordial para a fundamentação deste estudo, que suscitou uma análise acerca da primeira onda renovatória de acesso à justiça, analisando a assistência judiciária prestada aos hipossuficientes, assim considerados por não disporem de meios econômicos para suportar as custas judiciais, as despesas processuais, os honorários advocatícios e possíveis verbas sucumbenciais, sendo estes considerados importantes óbices de acesso à justiça, por contribuírem para que pessoas em situação de vulnerabilidade econômica não exerçam seu direito de pleito judicial, ou, ainda, aceitem acordos que lhes são prejudiciais.

Considerando estes fatos, buscou-se identificar as formas de concessão de assistência jurídica gratuita nos Tribunais de Justiça referente ao ano 2019, o que foi possível por meio do Relatório “Justiça em Números 2020”, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Foram identificadas informações detalhadas acerca da atuação de órgãos do Poder Judiciário, sendo apontados neste estudo significativos números sobre o desempenho do Estado, quando da apresentação de necessidade de tutela jurisdicional pela população hipossuficiente.

Evidenciou-se que a ausência de recursos financeiros é uma real barreira para o acesso à justiça, de forma que é imprescindível a atuação do Poder Público, a manutenção e o

desenvolvimento de mecanismos e fiscalizações, para a superação das diferenças econômicas que se apresentam como óbices ao acesso à justiça aos hipossuficientes, além da mora na atividade jurisdicional, a fim de que os jurisdicionados possam gozar de outros direitos essenciais à sua existência.

E, em vista a pergunta problematizante que norteia este estudo, constatou-se que o direito à justiça tem sido efetivado, mediante mecanismos adotados pelo Estado, como a criação e fortalecimento das defensorias públicas, e atuação de advogados dativos e escritórios modelos de faculdades de direito, os quais ampliam o acesso de hipossuficientes a instrumentos jurisdicionais.

No entanto, é latente a necessidade de constante aprimoramento desses meios, para que suportem a demanda que recebem, bem como da educação em direitos humanos e fundamentais, para que os pobres saibam identificar seus direitos e pleiteá-los quando ameaçados ou lesados, concretizando-se o postulado da inafastabilidade da jurisdição. Ressalva-se que ainda há óbices a plena realização desse direito fundamental, como a observação da razoável duração do processo, não obstante aos avanços observados.

Nesta senda, a plenitude do direito de acesso à justiça supera a previsão formal, dada a necessidade de ser alcançado por todas as pessoas constituintes de uma sociedade democrática de direitos. Portanto, sua materialidade eficaz, justa e célere, configura o verdadeiro direito ao acesso à justiça, um direito humano fundamental.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Thicianna da Costa Porto. **Acesso à Justiça e Efetividade do Processo**. Campina Grande, v. 8, nº 12, jan./jun. 2009. Disponível em: <<http://revistatema.facisa.edu.br/index.php/revistatema/article/view/17>>. Acesso em: 18 mar. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 18 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. **Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm)>. Acesso em: 18 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Assembleia Constituinte. Rio de Janeiro, RJ, 1934. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)>. Acesso em 18 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Assembleia Constituinte. Rio de Janeiro, RJ, 1946. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)>. Acesso em 18 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950**. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Brasília, DF: [s.n.], 1950. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/11060.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11060.htm)>. Acesso em: 18 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: [s.n.], 1995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm). Acesso em: 18 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: [s.n.], 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015/2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015/2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 02 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Brasília, 2004. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm)>. Acesso em 02 set. 2018.

\_\_\_\_\_. **Emenda Constitucional nº 80, de 04 de junho de 2014**. Brasília, 2014. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc80.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc80.htm)>. Acesso em 18 abr. 2020.

CANOTILHO, J.J. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 1997.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatório Justiça em Números 2020**. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>>. Acesso em: 02 abr. 2021.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Os temas fundamentais do Direito Brasileiro nos anos 80**. Rio de Janeiro: UERJ, 1986.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 5ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/c.Convencao\\_Americana.htm](https://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm)>. Acesso em: 18 mar. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <[https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf)>. Acesso em: 17 mar. 2021.

PELEJA JÚNIOR, Antônio Veloso. **Conselho Nacional de Justiça e a Magistratura Brasileira**. 2. ed. rev. e atual. Paraná: Juruá, 2009.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Para uma revolução democrática da Justiça**. 3. ed. rev. São Paulo: Cortez, 2011.

VITOVSKY, Vladimir Santos. O acesso à Justiça em Boaventura de Souza Santos. **Revista Interdisciplinar de Direito [S.I.]**, v. 13, n. 1, ago. 2017.